



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001591-28.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001591-28.2020.8.26.0309

Apelante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Helena Rodrigues de Jesus

Comarca: Jundiaí - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Gustavo Pisarewski Moisés

Número de origem: 1001591-28.2020.8.26.0309

VOTO Nº 11981

APELAÇÃO CÍVEL – Devolução dos autos para juízo de conformidade (art. 1.030, inciso II, do CPC) – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios sucumbenciais – Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face de sentença que deixou de fixar honorários sucumbenciais com fundamento na Súmula 421 do C. STJ – Superveniência do Tema 1002/STF – Fixação da verba honorária em prol da Defensoria Pública que é devida, ainda que em desfavor do ente público do qual faz parte – Acórdão readequado – Recurso provido.

1. Trata-se de apelação (fls. 270/278) interposta pela Defensoria Pública do Estado contra a respeitável sentença (fls. 268) que, nos autos de cumprimento de sentença movido por Helena Rodrigues de Jesus em face do Estado de São Paulo, julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem, contudo, arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, por entender que a verba honorária é descabida na espécie, com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, em síntese, que: a) não é mero órgão do Estado, sim uma

instituição essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo do Estado; b) parte de sua receita provém dos honorários advocatícios fixados nas ações em que tenha atuado, de modo que os valores pagos a título de honorários advocatícios têm destinação certa, não integrando os cofres da Fazenda Estadual; c) tem a missão de zelar pelos interesses dos necessitados, em qualquer caso, ainda que contra o Estado; d) as inovações posteriores à edição da Súmula 421, do C. STJ, não mais a impedem de receber honorários, quando vitoriosa em causa contra o próprio Estado que integra (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/09).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 297/304.

Contra o acórdão de fls. 315/317, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública, foram opostos embargos de declaração (fls. 332/337), que, contudo, foram rejeitados (fls. 339/342), motivando a interposição de recurso extraordinário (fls. 350/357).

Reconhecida a existência de repercussão geral da questão, diante da pendência de julgamento do Tema 1002/STF, fora determinado pelo Presidente da Seção de Direito Público o sobrestamento do feito, até o pronunciamento final da Suprema Corte (fls. 367).

Diante do julgamento de mérito do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002/STF), os autos tornaram conclusos a este relator, a fim de que o órgão colegiado realizasse o juízo de conformidade com a tese fixada pelo Pretório Excelso, conforme despacho de fls. 370/371.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O recurso merece provimento.

Por ocasião do julgamento do RE 1.140.005/RJ ocorrido em 26/06/2023, cujo acórdão foi publicado em 16/08/2023, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, objeto do Tema 1002:

I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Os efeitos foram modulados em razão do julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso extraordinário, cuja publicação do acórdão ocorreu em 19/10/2023, nos seguintes termos:

“4. A jurisprudência consolidada até o julgamento do acórdão ora embargado era no sentido de serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/ STJ). Por outro lado, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, havia decisão em que se entendeu possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.06.2017). Cenário de insegurança jurídica a recomendar a modulação dos efeitos da decisão. 5. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo CONPEG, não estão presentes os vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. III. Conclusão 6. Embargos de declaração da DPU e do GAETS rejeitados. Embargos do CONPEG e da União acolhidos parcialmente, para modular os efeitos da decisão, a fim de explicitar que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa” (RE 1140005 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2023 PUBLIC 19-10-2023) (grifei).

O trânsito em julgado do julgamento de mérito do RE 1.140.005/RJ ocorreu em 17/11/2023.

Em virtude da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o

Superior Tribunal de Justiça **cancelou** a Súmula 421 em 17/04/2024.

Na hipótese dos autos, a Defensoria Pública sagrou-se vencedora em demanda ajuizada contra o Estado de São Paulo, ente público do qual faz parte, de modo que **devido o pagamento de honorários sucumbenciais**, diante da inaplicabilidade da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, já que inexistente decisão transitada em julgado nestes autos, bem como não há preclusão acerca da questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que foi objeto do recurso de apelação, pendente de julgamento o juízo de conformidade.

Desse modo, é o caso de readequar o acórdão, para o fim de dar provimento ao recurso da Defensoria Pública e condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dado o valor irrisório da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, adequo o acórdão em sede de juízo de conformidade e dou provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator